



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, deve se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:”

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento notório, por imposição constitucional e legal, há certas matérias sobre as quais os órgãos ambientais licenciadores não detêm competência para avaliar e analisar. É o caso dos impactos de empreendimentos sobre Terras Indígenas, por exemplo, matéria de competência exclusiva da FUNAI. É igualmente o caso de impactos sobre comunidades quilombolas, de competência da Fundação Cultural Palmares; sobre o patrimônio histórico e cultural; atribuição do IPHAN; e sobre as unidades de conservação, de responsabilidade do ICMBio e demais órgãos estaduais e municipais. Observe-se que o IBAMA, assim como os órgãos ambientais estaduais e municipais, simplesmente estão impedidos, por incompetência legal, de analisar impactos sobre tais bens acutelados. Daí a necessidade de se estabelecer o dever do órgão ambiental licenciador de notificar os órgãos, entidades e municípios envolvidos no procedimento de Licenciamento Ambiental, de forma que tais organismos possam exercer suas respectivas missões, atribuídas constitucional e legalmente.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

